



Senado

GABINETE DO SENADOR LINDBERGH FARIAS

**RQS**  
**00430/2018**

## **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , de 2018**

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e combinado com o arts. 215, I, a e 216, I do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que sejam prestadas informações pelo **Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, Eduardo Guardia**, acerca de plano de aposentadoria da PETROS.

Ante o exposto, requeiro as informações e documentos pertinentes às seguintes questões:

1. Cópia do Parecer 154/2015/CGTR/DITEC/PREVIC, que trata da consulta feita pela EFPC PETROS quanto à necessidade de observância do Edital A-01/92, que fixou as regras para o processo de desestatização da empresa PETROFLEX S.A., e do disposto na Cláusula Terceira do Convênio de Adesão firmado pela PETROFLEX e PETROS no ano de 1980, que prevê consulta prévia aos participantes, caso a patrocinadora decida denunciar o Convênio, para transferência do plano para outro gestor.
2. Informações sobre os fundamentos do entendimento adotado no referido parecer, no sentido de o Convênio original perdeu a vigência em razão das alterações feitas no Convênio nos anos de 2002 e 2009, aplicando-se as alterações para todos os participantes, independente do momento da aposentadoria.

SF/18074.51733-26



3. Informações sobre os fundamentos do entendimento adotado no referido parecer, no sentido de que o Art. 33, IV autoriza a transferência de plano entre entidades fechadas, sem, contudo, observar a vedação contida no § 1º para a modalidade do plano previdenciário em questão.
  
4. Informações da razão do referido parecer tratar de matéria diversa da contida na consulta feita pela EFPC, já que a consulta não tratou de retirada de patrocínio, mas de adequação da transferência de gestão ao disposto no Convênio de Adesão assinado em 1980, assim como no Edital de Desestatização A-01/92, que determina a obrigação do adquirente do controle da então Petroflex de manter o Plano na PETROS.

SF/18074.51733-26

## JUSTIFICAÇÃO

O disposto no Art. 17 da Lei Complementar nº 109, que determina que alterações no regulamento são aplicáveis apenas para aqueles que ainda não cumpriram os requisitos para a obtenção dos benefícios ou ainda não reuniram condições para requerê-la. Igualmente, a previsão contida no parágrafo único do mesmo artigo, no sentido de que é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que o participante se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. Segundo tal disposição, o direito acumulado do participante deve ser observado e, com mais propriedade, o direito adquirido dos assistidos, posto que o contrato se



Senado

GABINETE DO SENADOR LINDBERGH FARIAS

aperfeiçoou e tornou-se imutável no momento do início do pagamento do benefício contratado.

O disposto no § 1º do mesmo artigo 33 da LC nº 109. Segundo o dispositivo legal, a pretendida transferência de gestor encontra obstáculo na vedação contida no § 1º para a transferência de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, modalidade do Plano previdenciário em questão. O referido parecer aponta para a disposição autorizadora da transferência contida no Art. 33, IV da LC nº 109, sem, contudo, atentar para o disposto no mesmo Art. 33, que em seu § 1º expressamente veda a transferência “para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado”, caso do Plano em questão.

Sala das Sessões,

**Senador Lindbergh Farias**

SF/18074.51733-26